



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 4 DE JANEIRO DE 1933

N. 2

SUMARIO

I — Ata do Tribunal Superior.

31ª sessão ordinária, em 16 de dezembro de 1932.

II — Jurisprudencia do Tribunal Superior.

Processo n. 28 — Ceará (2º acórdão).

Processo n. 54 — Ceará (3º acórdão).

Processo n. 106 — São Paulo.

Processo n. 141 — Amazonas (2º acórdão).

Processo n. 148 — Mato Grosso.

III — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL

ATA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Aprovação da ata da sessão anterior; 3) Declaração do Sr. Presidente a respeito da carta que lhe fôra dirigida pelo Sr. Octavio Mangabeira; 4) Leitura do officio do Dr. Affonso Celso, pedindo exoneração do cargo de juiz do Tribunal Superior. Declaração do Sr. Presidente e do ministro Carvalho Mourão. Resolução do T. S. no sentido de obter a retirada do pedido de exoneração; 5) Julgamento do recurso de "habeas corpus" n. 2 — Goiaz — (Recorrente, José Gomes de Farias); 6) Julgamento do recurso eleitoral n. 7 — Minas Gerais — Sobre a divisão eleitoral do Estado; 7) Julgamento do processo n. 151 — Distrito Federal — Sobre uma reclamação do juiz eleitoral da 9ª zona eleitoral; 8) Julgamento do processo n. 169 — Sergipe — Sobre o pagamento da gratificação dos identificadores que não tiveram função por falta de material; 9) Julgamento do processo n. 187 — Ceará — Sobre a situação dos identificadores, em face do decreto n. 22.168; 10) Julgamento do processo n. 190 — Minas Gerais — Sobre as disposições do decreto de emergencia (n. 22.168); 11) Julgamento do processo n. 183 — Divisão eleitoral do Estado de Mato Grosso; 12) Encerramento da sessão.

A's nove e meia horas, abre-se a sessão com a presença dos juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior e Prudente de Moraes Filho, deixando de comparecer, com causa justificada o Sr. Affonso Celso. É lida, posta em discussão e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O SR. PRESIDENTE declara que ha dias recebera do Dr. Octavio Mangabeira, uma carta, da qual deira conhecimento ao Tribunal, mas agora, vendo-a publicada em um matutino, traz, novamente, o assunto ao Tribunal para que decida se ha necessidade de uma providencia sobre a materia da aludida carta. O Tribunal resolve, considerando tratar-se de uma carta dirigida ao presidente e sobre assunto que escapa ás

suas atribuições, não tomar conhecimento da carta. O SENHOR PRESIDENTE lê o officio em que o Dr. Affonso Celso pede exoneração de juiz efetivo do Tribunal, alegando que a sua idade de 72 anos não o permite desempenhar o cargo com a eficiencia que é de se desejar. O Sr. presidente diz que é com profundo pesar que traz ao conhecimento do Tribunal este pedido de exoneração, que vem privar o Tribunal de um dos seus membros mais illustres. O SR. CARVALHO MOURÃO declara que, embora entendendo ser o motivo alegado de natureza a permitir que o juiz nomeado pelo Govêrno peça a sua dispensa de qualquer serviço de natureza eleitoral, não pode concordar em que se conceda desde logo a dispensa solicitada pelo Sr. Affonso Celso, varão illustre e respeitavel por todos os titulos, nome aureolado e tradicional no Brasil, que deixaria no Tribunal um vacuo difficil de ser preenchido, e o enfraqueceria nesta hora critica da vida nacional e diminuiria a confiança que nele deposita o país como realizador da grandiosa e patriótica obra da volta do Brasil ao Regimen constitucional; e, por isso, propõe que uma comissão faça um apelo ao Sr. Affonso Celso para que continue prestando ao Tribunal a sua colaboração eficaz e preciosa. O Sr. presidente sugere a ida do Tribunal incorporado á residencia do demissionario. O Tribunal apoiando as considerações feitas pelo Sr. presidente e pelo Sr. Carvalho Mourão resolve ir á residencia do Sr. Affonso Celso para obter a retirada do seu pedido de exoneração. O SR. CARVALHO MOURÃO relata, em seguida, o recurso de "habeas-corpus" n. 2, de Goiaz, em que é recorrente José Gomes de Faria e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiaz, e vota, preliminarmente, para que se tome conhecimento do recurso, e *de meritis* para que se lhe negue provimento, por não se tratar de materia eleitoral. O Tribunal toma conhecimento do recurso, unanimemente, tendo o Sr. Affonso Penna Junior ressalvado o seu ponto de vista de que oCodigo Eleitoral não derogou o art. 5º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Govêrno Provisorio e deve, por isso, ser entendido em combinação com o mesmo artigo. O SR. EDUARDO ESPINOLA relata o recurso n. 7 (de Minas Gerais, contra o plano de divisão em zonas eleitorais), e vota, de acôrdo com o parecer do Sr. procurador geral, para que não se tome conhecimento do recurso, por ter sido interposto irregularmente. O Tribunal não toma conhecimento do recurso, unanimemente. O SR. RENATO TAVARES relata o processo n. 151 (do Distrito Federal, sobre a reclamação do juiz eleitoral da 9ª zona eleitoral pelo afastamento injustificado de uma escrevente do cartorio eleitoral), cujo julgamento havia sido convertido em diligencia, e vota no sentido de ser a reclamação julgada prejudicada em face da resposta dada pelo presidente do Tribunal Regional ao pedido de informações formulado pelo Tribunal. É unanimemente aceito o voto do relator. O SR. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 169 (de Sergipe, sobre a gratificação dos identificadores que não tiveram função por falta de material de identificação), e vota no sentido de que os identificadores têm direito á gratificação, desde que fizeram a aprendizagem tecnica e compareceram ao cartorio para prestar serviço, mesmo que não o tiveram prestado por falta de material de identificação. O voto do relator é unanimemente aceito. O SR. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o processo n. 187 (do Ceará, sobre a situação dos identificadores em face do decreto de emergencia), e vota para que seja suspensa a gratificação dos identificadores até que seja restabelecida a exigencia da identificação para o alistamento

eleitoral, mas conservando o direito ao cargo que ocupam. É aceito o voto do relator unanimemente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 190 (de Minas Gerais, sobre disposições do decreto de emergência), e vota no sentido de se responder, declarando: — "que o decreto n. 22.168, de 5 do corrente, não dispensou o julgamento das qualificações "ex-officio"; que, de acôrdo com o mesmo decreto, ficou dispensada a identificação em qualquer lugar onde não haja gabinete oficial de identificação, e finalmente, que a lista unica de que trata o art. 3º do referido decreto, deve ser autuada e remetida ao Tribunal Regional. O voto do relator é unanimemente aprovado. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 183 (Divisão eleitoral do Estado de Mato Grosso) e vota no sentido de ser dada aprovação ao plano, tal como fôra organizado pelo Tribunal Regional, visto terem sido observadas todas as disposições em vigor. O voto é aceito unanimemente. Levanta-se a sessão ás 14 horas.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Processo n. 28

Natureza do processo — Ceará — Sobre o fornecimento de livros destinados ao serviço de alistamento nos cartórios eleitorais.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Celso.

I — Os livros padronizados destinados ao alistamento serão feitos na Imprensa Nacional, custeadas as despesas por conta do crédito aberto pelo decreto n. 21.302, de 18 de abril de 1932, para a execução de trabalhos graficos.

II — Para não perturbar a marcha dos trabalhos eleitorais, autoriza-se a adoção provisoria de livros em branco, que devem ser riscados de acôrdo com os modelos aprovados, até que o fornecimento, seja efetivado pela Imprensa Nacional.

III — Providencias para a entrega do material de expediente pertencente antigo alistamento dos Tribunais Eleitorais.

2º ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tendo presente o telegrama do Sr. presidente do Tribunal Regional do Estado do Ceará, consultando si os livros, cujos modelos acompanham o Regimento Geral, vão ser fornecidos por conta do crédito aberto pelo decreto n. 21.302, de 18 de abril do corrente ano; e, no intuito de facilitar os trabalhos do alistamento, deante da impossibilidade de ficarem concluídos, imediatamente, os livros padronizados (modelos ns. 1 a 4 — Boletim Eleitoral n. 12 — pag. 93 a 96), para todos os cartórios eleitorais do país, usando das atribuições contidas no n. IV, do art. 14, do Código, promulgado pelo decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro do corrente ano:

RESOLVE:

I, confirmando a decisão de 13 de agosto proximo passado (Boletim Eleitoral 17, de 12 de outubro de 1932, pag. 141, acórdão n. 28), declarar, que os livros padronizados constantes dos modelos ns. 1 a 4, anexos ao Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, serão fornecidos pela Imprensa Nacional,

por conta do crédito consignado pelo decreto n. 21.302, de 18 de abril último, para a execução de trabalhos graficos destinados ao serviço eleitoral;

II, autorizar, provisoriamente, a adoção de livros em branco, que devem ser riscados conforme os modelos aprovados, até que se torne efetivo o fornecimento pela Imprensa Nacional, correndo a despesa por conta dos creditos distribuidos ás delegacias fiscaes respêctivas;

III, officiar ao Govêrno para que sejam entregues aos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais o material de expediente, pertencente ao antigo alistamento eleitoral, e que se acha sob a sua guarda, dos delegados fiscaes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Celso*, relator. (Decisão unanime.)

NOTA DA SECRETARIA

Segundo comunicação feita pela Imprensa Nacional, já foi realizado o fornecimento dos livros padronizados destinados aos cartórios eleitorais (sédes de zona).

Nos termos do item III do acórdão supra, e atendendo ao officio do Sr. presidente do Tribunal Superior, em circular de 6 de dezembro de 1932, do Ministerio da Justiça, foi dada autorização aos delegados fiscaes para a entrega, aos presidentes dos Tribunais Eleitorais, do material pertencente ao antigo alistamento (livros em branco, objetos de expediente, etc., conforme relação discriminada que se acha arquivada nesta Secretaria).

Processo n. 54

Natureza do processo — Ceará — Consulta do Tribunal Regional, sobre legalidade do sorticio do desembargador Olivio Camara, para servir na Justiça Eleitoral, visto estar exercendo, em comissão, o cargo de secretário do Estado do Ceará.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

A incompatibilidade do exercicio do cargo de secretário de Estado com o do juiz do Tribunal Eleitoral decorre, necessariamente, do art. 9º, § 3º, n. 2 — applicavel aos Tribunais Regionais, "ex-vi" do art. 25 — e art. 30, nos quais se revela a insofismavel vontade do legislador de subtrair a justiça eleitoral a qualquer interferencia do Poder Executivo, não sendo, pois, admissivel que representante deste possa ter assento nos Tribunais dessa justiça.

1º ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta n. 54:

Nos termos do art. 21, n. 5, do Regimento do Tribunal, o Exmo. Sr. desembargador procurador geral sujeitou á decisão do Tribunal, a consulta telegrafica do procurador do Tribunal Regional do Ceará, assim formulada: "O exercicio do cargo de membro do Tribunal Eleitoral Regional é incompativel com o exercicio do cargo de secretário de Estado, pessoa de immediata confiança do chefe do Poder Executivo? Esclareço que o juiz desembargador Olivio Camara, foi sorteado para o Tribunal Eleitoral já em exercicio como secretário da Interventoria.:

ACÓRDAM, em sessão, os juizes do Tribunal Superior, responder afirmativamente á consulta.

A incompatibilidade do exercício do cargo de secretário de Estado com o de juiz do Tribunal Eleitoral decorre, necessariamente, do art. 9º, § 3º, n. 2 — aplicável aos Tribunais Regionais “ex-vi” do art. 25 — e art. 30, nos quais se revela a insofismável vontade do legislador de subtrair a justiça eleitoral a qualquer interferência do Poder Executivo, não sendo, pois, admissível que representante deste possa ter assento nos Tribunais dessa justiça.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 10 de setembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Afonso Penna Junior*, relator. (Decisão unânime.)

A nulidade de deliberações dos Tribunais Regionais, nas quais haja tomado parte pessoa incompatível para exercer o cargo de juiz eleitoral, depende da influencia que haja tido o voto do incompatível na constituição da maioria necessária para a validade da deliberação em causa.

Sorteado, que haja sido, pelo Tribunal de Justiça, desembargador que, por incompatível, não possa exercer o cargo de juiz do Tribunal Eleitoral, deve proceder-se a novo sorteio.

2º ACÓRDÃO

Tendo presente a consulta, por telegrama a fls., do procurador do Tribunal Regional do Ceará, que o Exmo. Sr. procurador geral, nos termos do art. 24, n. 5, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, submeteu á sua decisão, na qual se indaga:

1º, si, havendo, como já foi decidido que ha, incompatibilidade do exercício simultaneo, por parte do desembargador Olivio Camara, das funções de juiz do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, para que foi sorteado, e das de secretário de Estado, ao lado do intervenor federal no Ceará, qual o efeito da aludida decisão deste Tribunal Superior, que reconheceu essa incompatibilidade, sobre atos já praticados pelo mesmo desembargador como juiz do dito Tribunal Regional?;

2º, si deve o Tribunal de Justiça proceder a novo sorteio para preenchimento da vaga do referido desembargador, no Tribunal Eleitoral? e

Atendendo a que a decisão deste Tribunal, sob consulta, é méra interpretação da lei e declaratoria de um fato preexistente: — a dita incompatibilidade;

Atendendo a que tal incompatibilidade já existia na data em que, para juiz do Tribunal Regional, foi sorteado o desembargador Olivio Camara, pois já então exercia ele o cargo de secretário de Estado;

Atendendo a que, assim sendo, a sua escolha, pela sorte, é ato nulo e o que é nulo é como se não existisse; nenhum efeito pode produzir;

Atendendo a que, nulo e de nenhum efeito o sorteio, forçoso é completar-se o Tribunal Regional por meio de novo sorteio, para que se componha de seis juizes efetivos, dos quais, dois sorteados dentre os membros do Tribunal de Justiça local, e de seis subs-

titutos, dos quais dois também sorteados dentre os membros do mesmo Tribunal de Justiça (art. 24, pr. e § 2º do Código Eleitoral):

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder do seguinte modo á consulta:

Com relação ao primeiro quesito abster-se de decidir em tese, pois que a nulidade dos atos ou deliberações em que haja tomado parte o juiz incompatível depende da influencia que haja tido, em cada caso concreto, o seu voto na constituição da maioria necessária para validade da resolução tomada;

Com relação ao segundo quesito: — sim, deve o Tribunal de Justiça proceder a novo sorteio.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de setembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator “ad hoc”.

(Quanto á resposta ao primeiro quesito, a decisão foi unânime. Em relação ao segundo, votaram a favor os Srs. Carvalho Mourão, Renato Tavares, Prudente de Moraes Filho e Afonso Celso, tendo sido votos contrarios os dos Srs. Afonso Penna Junior, Eduardo Espinola e José Linhares.)

Nas resoluções de consultas sobre interpretação das leis eleitorais — atribuição de natureza administrativa, e não propriamente judicial do Tribunal Superior — pode este reconsiderar a sua decisão; havendo para tanto justa razão.

Resolve-se, entretanto, no caso vertente, manter as decisões tomadas, por não terem procedencia as razões opostas pelo reclamante aos acórdãos de 10 e 24 de setembro do corrente ano de 1932.

3º ACÓRDÃO

Tendo presente a reclamação do desembargador Olivio Dornellas Camara, encaminhada pelo officio a fls., do presidente do Tribunal Regional do Ceará, a este Tribunal Superior, na qual, verdadeiramente, o que se pede é a reconsideração dos acórdãos deste Tribunal, de 10 e 24 de setembro proximo passado, que decidiram haver manifesta incompatibilidade no exercício simultaneo do cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral e do de secretário de Estado, e, daí, haver sido nulo e inoperante o sorteio do reclamante, entré os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, para servir no Tribunal Eleitoral da Região, onde já então exercia o cargo de secretário de Estado junto do interventor federal:

Atendendo a que a decisão contra a qual se reclama não é uma sentença em processo contencioso, na qual este Tribunal funcione como côrte judicante, e sim méra resolução de consulta, na qual age no desempenho das funções administrativas que lhe confere o Código Eleitoral; e que assim sendo, a resolução em causa é susceptível de reconsideração a todo tempo, havendo para tanto justa razão;

Atendendo, porém, a que no caso vertente não procedem as razões aduzidas pelo reclamante: a) a de que, sendo ele magistrado vitalício do Tribunal de Justiça do Estado tem os requisitos necessários para ser juiz eleitoral, nos termos do art. 9º, § 3º, n. 2, do Código Eleitoral, invocado no acórdão de 10 de setembro; pouco importando que, ao mesmo tempo, exerça o cargo, demissível "ad nutum", de secretário de Estado; porque é méro equívoco do reclamante, visto que o acórdão de 10 de setembro não se funda na letra do citado texto legal, e sim na *razão da lei*, de que esse texto é apenas aplicação restrita ao caso aí regulado, revelador do pensamento fundamental, dominante em todo o Código Eleitoral, de constituir Tribunais Eleitorais de tal modo isentos da influência do Poder Executivo que nem o eventual e indireto influxo que o Governo pode ter no animo de funcionários demissíveis, pelo temor da demissão, é tolerado pelo Código (daí a exigência da vitaliciedade dos juizes e dos funcionarios que devem constituir os Juizes e Tribunais Eleitorais), donde se infere insofismavelmente, como bem diz o acórdão de 10 de setembro, a intenção do legislador de não permitir que os secretários de Estado — órgãos do Poder Executivo, pelos quais a vontade deste se manifesta e se realiza, façam parte dos Tribunais Eleitorais, que assim ficariam sob a influência, não mais eventual, presumida, indireta apenas, senão certa, imediata, direta do Poder Executivo, por seus representantes, executores legais de suas ordens e designios (verdadeiro absurdo que se não pode supôr seja o pensamento ou intuito da lei); b) a de que ao espirito das leis atuais, inspiradas no pensamento da Revolução, não repugna o exercicio do cargo de juiz eleitoral pelos secretários de Estado, pois, que, aos proprios interventores nos Estados e aos ministros, membros do Poder Executivo da Republica, conferiu o decreto federal n. 19.811, de 1931, a missão julgadora de crimes politicos, nas Juntas de Sanções e nas Comissões de Correição Administrativa; porque, antes de tudo, o Código Eleitoral não é uma lei de emergencia, de carater transitorio e revolucionario, como o decreto n. 19.811 citado: — é antes o preludio do regimen constitucional, cujas garantias basicas de ante-mão consagra, como fonte, que é, da reconstituição do país sobre os alicerces da democracia, e, alem disso, o proprio decreto n. 19.811 — medida revolucionaria e, portanto, transitoria, feita para durar somente enquanto fosse necessario usar de providencias de *exceção* para a consecução dos intuios inspiradores da revolução — limitou-se a autorizar á Junta a applicação de "sanções e providencias de carater politico", enumeradas taxativamente no artigo 6º; reservando para os juizes e Tribunais ordinarios a inspiração das penas de direito comum (art. 7º), tendencia oposta á do Código Eleitoral que se caracteriza pela transferencia á Justiça Eleitoral, por ele

instituida, da competencia plena para o processo e julgamento dos crimes eleitorais (verdadeira função judicial, de direito comum) e, até, de funções outrora exercidas pelo Poder Executivo (atribuições administrativas e regulamentares dos Tribunais Eleitorais), ou pelo Legislativo (reconhecimento de poderes, por exemplo); c) finalmente, a de que este mesmo Tribunal Superior já decidiu não serem incompatíveis para os cargos de juizes dos Tribunais Regionais, os membros dos Conselhos Consultivos, nos Estados, e o procurador geral do Estado, quando membro dos Tribunais Superiores da Justiça Estadual — porque os membros dos Conselhos Consultivos não são, nem representantes do Poder Executivo dos Estados, nem mesmo funcionarios publicos, siquer: — são cidadãos, simples cidadãos chamados *como tais, nesta qualidade*, a ministrar as suas *luzes* ou *informações* ás autoridades publicas; são órgãos representativos dos *jurisdicionados* do Governo, da propria nação em suma, convocados pela lei para colaborar com o Poder Executivo, com a Administração Publica, em corporações mixtas, de autoridades e *administrados* — criação do moderno direito público; e, quanto ao procurador geral do Estado — porque não é membro do Poder Executivo (maximé quando essa função deva ser exercida por um juiz do Tribunal de Justiça), é um magistrado da Ordem Judiciaria, que exerce função auxiliar da Justiça, faz parte da organização judiciaria e não é, de modo algum, na moderna concepção do Ministerio Público, adotada em nossas leis, um agente do Poder Executivo, a este subordinado; antes é um representante da sociedade junto aos Tribunais, o órgão da lei; em nome da qual deve sempre agir a falar, com inteira independencia e autonomia, até mesmo contra os representantes do Poder Executivo, cuja punição deve requerer e promover, quando culpados:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, manter as decisões proferidas nos acórdãos de 10 e 24 de setembro proximo passado, sobre o caso do reclamante.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 26 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. — *Affonso Penna Junior*. Vencido no acórdão de 1 de setembro, do qual fui relator, fui *vencido* no de 24 de setembro e no presente. No primeiro desses acórdãos, decidiu-se que era incompatível o exercicio do cargo de secretário de Estado com o de juiz do Tribunal Eleitoral, decisão esta, que me parece irrecusavel, pelas razões aduzidas sucintamente naquele julgado e agora largamente e brilhantemente desenvolvidas pelo egregio relator. Não me convenci, porém, de que o desembargador que ocasionalmente desempenhe o cargo de secretário de Estado não possa ser sorteado para o Tribunal Eleitoral, embora não possa aí funcionar, enquanto secretário. A menos que não se decida que

a aceitação do posto no Poder Executivo lhe acarrete a perda do seu cargo no Judiciário (solução desejabilíssima, a meu ver, *de jure constituendo*), parece-me injurídico tirar-se-lhe direito inerente ao seu lugar efetivo de desembargador. Seu nome, penso eu, não podia deixar de entrar na urna. Caso sorteado membro efetivo, seria substituído, durante seu impedimento temporário, por um dos substitutos, que para isso são eleitos. A decisão do Tribunal, declarando nulo o sorteio, nem ao menos deixou ao reclamante o direito de optar por uma ou outra função; que era, no meu entender, o mínimo que se lhe devia conceder.

(Os demais Srs. juizes votaram de acôrdo com o Sr. ministro Carvalho Mourão.)

Processo n. 106

Natureza do processo — São Paulo — Reclamação referente á detenção do juiz do Tribunal Regional, Dr. Plínio Barreto.

Juiz relator — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

Julga-se prejudicada a reclamação referente á detenção de um membro do Tribunal, quando sua causa desapareceu, por estar em liberdade o dito juiz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que desapareceu o motivo que determinou a reclamação do Tribunal Regional de São Paulo, por isso que o juiz a que a mesma se refere, está em liberdade e acaba de ser eleito presidente do mesmo Tribunal:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em julgar prejudicada a reclamação de que tratam os presentes autos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de dezembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unânime.)

ANEXO N. 1

Officio de 14 de outubro de 1932, dirigido ao Tribunal Superior, pelo presidente do Tribunal Regional de São Paulo

São Paulo, 14 de outubro de 1932.

Exmo. Sr. ministro-presidente do Tribunal Superior:

Tenho a honra em levar ao conhecimento de V. Ex. o requerimento que foi apresentado em a 6ª sessão deste Tribunal, pelo Dr. Bruno Barbosa, relativamente á detenção e afastamento desta Capital do Dr. Plínio Barreto, concebido nos seguintes termos:

"Sr. ministro-presidente do Tribunal Regional de São Paulo:

Como procurador do Tribunal Regional de São Paulo, nesta primeira sessão, após os acontecimentos que convulsionaram o país, não posso deixar de significar a V. Ex. a minha estranheza, ante a detenção e afastamento desta Capital, do Dr. Plínio Barreto, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados e eminente membro deste Tribunal, pois, pelo espirito da lei fundamental, que é o Código Eleitoral vigente, obra culminantemente revolucionária, os membros deste Tribunal gozam de imunidades invioláveis, salvo, ape-

nas, flagrancia em crime inafiançavel. Requeiro, pois, a V. Ex. comunique o fato ao egregio Sr. ministro-presidente do Tribunal Superior, para os fins de direito.

São Paulo, 13 de outubro de 1932. — *A. Bruno Barbosa*".

Cumpra-me comunicar a V. Ex. que, submetido esse requerimento á discussão, com os seus termos manifestaram-se de acôrdo todos os juizes presentes.

Respeitosas saudações. — *Affonso José de Carvalho*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

ANEXO N. 2

Officio de 27 de outubro de 1932, dirigido ao Tribunal Superior, pelo presidente do Tribunal Regional de São Paulo

São Paulo, em 27 de outubro de 1932.

Exmo. Sr. ministro-presidente do Tribunal Superior:

Tenho a honra de remeter a V. Ex. o inteiro teor do requerimento que dirigiu ao Tribunal Eleitoral Regional, o Dr. Bruno Barbosa, requerimento que, submetido á discussão, foi aprovado pelo mesmo Tribunal:

"Exmo. Sr. presidente do Tribunal Regional de São Paulo:

Como procurador desse Tribunal e em observancia do disposto no art. 21, n. 3, do regimento interno, tendo em vista que o Dr. Plínio Barreto, membro desse Tribunal, continúa detido no Rio de Janeiro, o que já foi assunto de petição anterior desta procuradoria, requeiro seja renovado ao Egregio Sr. presidente do Superior Tribunal Eleitoral, o pedido de providencias para que aja no sentido de fazer cessar esse constrangimento ilegal, dada a inviolabilidade de que devem gozar os órgãos da justiça eleitoral, depositarios da confiança pública no trabalho do censo eleitoral dos cidadãos. O regimento interno só se tornou concludido, neste Estado, depois de apresentado o requerimento anterior, ainda não deferido na superior instancia e de que este deve constituir parte integrante.

São Paulo, 25 de outubro de 1932. — *A. Bruno Barbosa*".

Respeitosas saudações. — *Affonso José de Carvalho*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Processo n. 141

Natureza do processo — Amazonas — Consulta do Tribunal Regional, sobre si as disposições constantes do art. 37, letra *d*, do Código Eleitoral, abrangem, também, os comerciantes que se acham matriculados na respectiva Junta, embora não façam mais da mercancia profissão habitual.

Juiz relator — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

Converte-se o julgamento em diligencia, para que o Tribunal Regional do Amazonas preste esclarecimentos sobre o objeto da consulta.

1º ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que o art. 37, letra *d*, do Código Eleitoral autoriza a qualificação "ex-officio", dos commerciantes com firma registrada e dos socios de firma comercial registrada;

Considerando que a consulta se refere aos negociantes matriculados e deputados, embora não façam mais da mercancia profissão habitual:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, converter o julgamento em diligencia, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas informe si a consulta compreende, como parece resultar de seus termos, os commerciantes que façam parte do collegio comercial, embora

sua firma social ou individual tenha sido cancelada no registro respectivo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 3 de dezembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão* relator.

(Foram votos vencidos os dos Srs. Carvalho Mourão e José Linhares.)

Somente os comerciantes com firma registrada e os socios de firma comercial registrada estão compreendidos no art. 37, letra "d", para a qualificação "ex-officio".

2º ACÓRDÃO

Considerando que, para a qualificação "ex-officio", requer o Código Eleitoral que o comerciante tenha firma individual registrada, ou seja socio de firma comercial registrada;

Considerando que, ante os termos da lei, não estão no mesmo caso os comerciantes que fazem parte do collegio comercial e os deputados á junta, cuja firma individual ou social tenha sido cancelada no respectivo registro, por já não fazerem da mercancia profissão habitual:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder á consulta do Tribunal Regional do Amazonas, declarando que a disposição do art. 37, letra *d*, do Código Eleitoral, não compreende os comerciantes e os deputados, cuja firma individual ou social tenha sido cancelada no respectivo registro, por terem deixado de exercer a profissão mercantil.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de dezembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 148

Natureza do processo — Mato Grosso — Sôbre a validade da investidura do desembargador Amarilio Novis, como presidente interino do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Juiz relator — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

I — Licenciado o vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que é o presidente do Tribunal Regional (Cod., art. 21, § 1º, n. 1), compete ao mais antigo juiz daquele Tribunal, sorteado membro efetivo do Tribunal Eleitoral, providenciar para a instalação deste; si, por sua vez, esse juiz mais antigo, por motivo de molestia, ainda que não comprovada, comunicar ao outro membro efetivo sorteado, que não pode assumir a presidencia, compete ao último praticar os atos necessarios para a instalação do Tribunal e assumir-lhe a presidencia.

II — Os atos que pratique o juiz que assim funcionar, como presidente interino do Tribunal Regional, inclusive as nomeações interinas de funcionarios da Secretaria (dec. n. 21.722, de 11 de agosto de 1932, art. 1º), são validos

e prevalecerão, para todos os efeitos, como se praticados pelo presidente efetivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta do Tribunal Regional de Mato Grosso:

Considerando que, licenciado o vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado, antes de instalado o Tribunal Regional, cabe ao membro mais antigo do primeiro Tribunal, sorteado membro efetivo do segundo, providenciar sôbre sua instalação o assumirlhe a presidencia;

Considerando que, ante a comunicação que lhe faça o dito juiz mais antigo de, por motivo de molestia, ainda que não comprovada, não poder instalar o Tribunal Eleitoral e exercer a presidencia, compete ao outro juiz do Tribunal local, sorteado membro efetivo do Tribunal Regional, praticar os atos necessarios para a instalação e funcionar como presidente:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente, em declarar validos, para todos os efeitos, os atos praticados pelo desembargador que, nas ditas condições, instalou o Tribunal e assumiu a presidencia, inclusive as nomeações interinas dos funcionarios da Secretaria, nos termos do decreto n. 21.722, de 11 de agosto de 1932.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unanime.)

NOTA DA SECRETARIA

Vide acórdãos ns. 33 e 36, publicados no Boletim Eleitoral numeros 18 e 19, de 19 e 22 de outubro de 1932, respectivamente, paginas 158 e 187.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO « EX-OFFICIO »

(Art. 37 do Código e arts. 6º a 10º do Reg. Geral dos Cartorios)

DISTRITO FEDERAL

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Frederico Sussekind.

Escrivão — Dr. José Pinheiro de Andrade.

RETIFICAÇÃO

899. Abilio Silva.
5.558. Dioclecio Telles de Menezes.

CASA DE DETENÇÃO

(Aditamento)

Dioclecio de Oliveira.

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha.
Escrivão — Dr. José Pinheiro de Andrade.

Reserva da Primeira Categoria do Exército

RETIFICAÇÃO

2.206. Lourivel Surigué Ozeda. (B. E. n. 24).

Terceira Circunscrição

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Realengo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.
Escrivão — Dr. Hannibal Porto.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1932

Primeira Brigada de Infantaria

1.133. Roberto Cabral.

DESPACHOS DOS SRS. JUIZES ELEITORAIS

Terceira Zona Eleitoral

JUIZ — DR. JOSÉ DUARTE GONÇALVES DA ROCHA

Despachos proferidos pelo Dr. juiz da Terceira Zona Eleitoral, nos processos de inscrição, em 27 de dezembro de 1932.

Antonio Gomes de Matos. — Tomem-se as notas cromáticas na 3ª via do título e lance-se a data do despacho de qualificação.

Zacarias Góes de Carvalho. — Lance-se nas duas vias do título a data do despacho de qualificação.

João Ribeiro Mendes. — Preencham-se as formalidades das duas vias do título, e voltem conclusos.

Mario de Lima Barbosa. — Tomem-se as notas cromáticas na 2ª via do título.

Alvaro de Carvalho. — Complete-se a vida da ficha datiloscópica e tomem-se as notas cromáticas do requerente.

Afranio de Melo Franco Filho. — Tomem-se as notas cromáticas na 3ª via do título e lance-se nas duas vias a data do despacho de qualificação.

Raul Pinto de Mendonça. — Regularize-se o processo, que tem as vias do título em branco.

José Correia de Souza Pinto. — Tomem-se as notas cromáticas na 3ª via do título.

Jorge Corrêa Porto. — Lance-se nas duas vias do título o despacho da data de qualificação.

Euclides de Almeida. — Complete-se as duas vias do título.

Adolpho Gigliotti. — Lance-se nas duas vias do título a data do despacho de qualificação e convide-se o requerente a apresentar outras fotografias.

Raul de Lima Tavares da Silva. — Regularizado o processo, a quem faltam diversas formalidades nas duas vias de título, voltem á conclusão.

Henrique de Brito Belford Roxo. — Devem ser tomadas as notas cromáticas do requerente, que assinará a 2ª via da ficha datiloscópica.

Miguel Furtado Bacelar. — Sejam assinadas as três fichas datiloscópicas.

Henrique Sebastião Imenes. — Complete-se as três vias do título, que não têm a data da inscrição em cartório.

Noel Soares. — Complete-se a ficha datiloscópica, e volte á conclusão.

Geraldo Amorim. — Complete-se as três vias do título e preencham-se as formalidades das três fichas datiloscópicas.

Luiz Carlos de Lima Pereira. — Lance-se nas três vias do título a data da inscrição.

Julio Gomes Neto. — Complete-se as vias do título, lançando-se-lhes a data da inscrição em cartório.

Aluísio Moss de Castro. — Convide-se o requerente a apresentar nova fotografia; tomem-se, ainda, as notas cromáticas na 3ª via do título.

Mario Ramirez Deleito. — Complete-se as duas vias do título com a data do despacho de qualificação.

Amílcar Marchesini. — Convide-se o requerente a comparecer em cartório, afim de assinar a segunda via do título.

Luiz Rodrigues Pereira. — Lance-se nas duas vias do título a data do despacho de qualificação.

Petraucha Austregillo Cunha Vasconcelos. — Complete-se as fichas datiloscópicas e voltem conclusos.

Edgar Segadas Viana. — Complete-se a ficha datiloscópica.

Sylvio Martins Teixeira. — Tomem-se as notas cromáticas na terceira via do título.

Manoel Cassius Berlink. — Registre-se nas três vias do título a data da inscrição em cartório.

Edmundo da Fonseca Chagas. — O identificador deve assinar as três vias da ficha datiloscópica.

Amazonas de Almeida. — O identificador deve assinar as fichas datiloscópicas; e, no cartório, as duas vias do título, lançando-se-lhes a data do despacho de qualificação.

Frederico Moss de Castro. — Tomem-se as notas cromáticas na 3ª via do título e lance-se a data do despacho de qualificação.

Amísio Cerqueira Crus. — Deve o requerente encher nova fórmula de inscrição, da qual conste sem erro a data de seu nascimento.

José da Costa Abreu. — Tomem-se as notas cromáticas na 3ª via do título e lance-se a data do despacho de qualificação.

Arlindo Augusto de Andrade. — Complete-se a 3ª via do título.

Francisco Favila. — O identificador assinará as fichas datiloscópicas e tomem-se as notas cromáticas.

Mario Saraiva. — Regularize-se o processo, tomando-se as notas cromáticas e lançando-se nas duas vias do título a data do despacho de qualificação.

Armando de Oliveira Carvalho. — Regularize-se o processo, tomando-se as notas cromáticas na 3ª via do título e lançando-se a data do despacho de qualificação.

Winckelmann de Barros Barbosa Lima. — Extráia-se novo título, de vez que o de fls. está com o nome do requerente viciado; complete-se a 3ª via do título, tomando-se as notas cromáticas.

Luiz Gurgel de Souza Gomes. — Faltam neste processo notas cromáticas na terceira via do título, data do despacho de qualificação e número de ordem de inscrição.

Alvaro Sales. — Tomem-se as notas cromáticas na 3ª via do título.

Luiz Osvaldo de Carvalho. — Complete-se a 3ª via do título e apresente o requerente novas fotografias.

João B. de Almeida Portugal. — Apresente o alistando nova fotografia, que satisfaça a exigência legal.

O escrivão, — Carlos Waldemar de Figueiredo.

EXCLUSÕES

Nona Zona Eleitoral

Excluídos por despacho de 22 de dezembro de 1932:

Regimento Escola;

José Teófilo de Arruda, Ascindino Pereira Garcia e Bernardo Teodoro Pereira de Melo.

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

(Decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932)

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

JUIZ — DR. JOSÉ DUARTE GONÇALVES DA ROCHA

De ordem do Dr. juiz eleitoral da 3ª Zona, da 1ª Circunscrição, faço público, para conhecimento dos interessados que, por despacho de 27 do corrente mês, foram mandados expedir pelo MM. juiz os títulos eleitorais dos seguintes cidadãos:

77. Francisco José da Silveira Logo.

78. Adhemar de Oliveira Nogueira.

79. Cicero Gabriel da Trindade.

80. Napoleão Coelho de Oliveira.
81. Francisco Tozzi Galvão.
82. José Calazans de Oliveira.
83. Elza Meschick.
84. Cesar Machado da Fonseca.
85. Adolpho Baptista Magalhães.
86. Agostinho de Castro Porto.
87. Men de Vasconcellos Reis.
88. Alfredo Borges.
89. Reynaldo Barreto Pinto.
90. Bellarmino Ferreira Lima.
91. Paulo Cid Lemos.
92. Lydia Helena da Silva.
93. Flavio Santos Guimarães.
94. Mario Rodrigues de Vasconcellos.
95. Amphiloquio Marques da Silva.
96. Lincoln de Carvalho.
97. Hugo da Silveira Lobo.
98. José Bastos Avila.
99. Hugo Ribeiro Carneiro.
100. João Severiano Carneiro da Cunha.
101. Guilherme Vianna Dias.
102. Thopezio Hebster Pereira.
103. Rosalda Figueiredo Martins.
104. Oscar Mafaldo de Oliveira.
105. Olympio Camilo de Assis.
106. Alvaro Zamith.

Outrossim, faço ciente aos interessados que os titulos serão entregues aos proprios eleitores, ou a quem apresentar a senha-recibo, correspondente ao pedido de inscrição, trazendo no verso a assinatura do eleitor. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1932. Eu, Carlos Waldemar de Figueiredo, escrivão, o subscrevi. — *Carlos Waldemar de Figueiredo.*

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

JUIZ — DR. JOSÉ DUARTE GONÇALVES DA ROCHA

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da Terceira Zona, Primeira Circunscrição, faço público, para conhecimento dos interessados, que, por despacho de 2 do corrente mês, foram mandados expedir pelo MM. Juiz os titulos dos seguintes cidadãos:

107. José Rache.
108. Amazonas de Almeida Torres.
109. Luiz Rodrigues Pereira.
110. Mario Ramirez Deleito.
111. Euclides de Almeida.
112. Jorge Correia Porto.
113. Zacarias Gôes de Carvalho.
114. Afranio de Melo Franco Filho.
115. Alvaro de Carvalho.
116. Mario de Lima Barbosa.
117. José da Costa Abreu.
118. Frederico Moss de Castro.
119. Luiz Gurgel de Souza Gomes.
120. Armando de Oliveira Carvalho.
121. Mario Saraiva.

122. Francisco Favilla.
123. Arlindo Augusto de Andrade.
124. José Correia de Souza Pinto.
125. Antonio Gomes de Mattos.
126. Alvaro Salles.
127. Pedro da Cunha Pedrosa.
128. Epimaco de Araujo Mello.
129. Luiz Affonso.
130. Domingos Faria.
131. Carlos Mariani.
132. Edgar Carneiro Nogueira da Gama.
133. Miguel Furtado Bacellar.
134. Helvecio Mendes Limocero.
135. Augusto de Brito Belford Roxo.
136. Julio Cesar Diogo.
137. João Loques.
138. Heitor Silva Frota.
139. Armando Canongia.
140. Carlos Hervster Mnescal.
141. Sylvio Martins Teixeira.
142. Aurelio Lopes de Souza.
143. José Gonçalves de Pinho Netto.
144. Manuel Cassius Berlink.
145. Julio Gomes Netto.
146. Luiz Carlos de Lima Pereira.
147. Henrique Sebastião Imenes.
148. José Saboya.
149. Edgar Segadas Vianna.
150. Maria Edith Ribeiro.
151. Edmundo da Fonseca Chagas.
152. Petrarcha Austregeziolo Cunha Vasconcellos.
153. Noel Carvalho.

Outrossim, faço ciente aos interessados que os titulos serão entregues aos proprios eleitores ou a quem apresentar a senha-recibo correspondente ao pedido de inscrição, trazendo no verso a assinatura do proprio eleitor. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1933. Eu, Carlos Waldemar de Figueiredo, escrivão, o subscrevi — *Carlos Waldemar de Figueiredo.*

Segunda Circunscrição

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Engenho Velho, São Cristovão e Tijuca)

JUIZ — DR. JOÃO SEVERIANO CARNEIRO DA CUNHA

Faço público, de ordem do Dr. juiz eleitoral da 5ª Zona, da 2ª Circunscrição do Distrito Federal, para conhecimento dos interessados, que, por despacho de 24 do corrente, foram mandados expedir pelo MM. juiz, os titulos dos seguintes cidadãos:

22. Octaviano Cristiano Ribeiro.
23. Ivon Sportitsch.

Outrossim, faço ciente aos interessados que os titulos são entregues na sede do Juizo, á avenida Mem de Sá, aos proprios eleitores ou a quem apresentar a senha-recibo correspondente ao pedido de inscrição, trazendo no verso a assinatura do eleitor.

Dado e passado nesta Capital, em 29 de dezembro de 1932. — Pelo escrivão, no impedimento ocasional, *Ivane Evaristo de Oliveira*, escrevente.